



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



2553/2025

8 de outubro de 2025 09:56:30

PROJETO DE LEI Nº 1836, DE 2025

Ementa: "Dispõe sobre a isenção da taxa de esgoto nos casos de comprovada má prestação do serviço, no Município de Primavera do Leste – MT, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurada a isenção da taxa de esgoto aos consumidores residenciais, quando for comprovada a má prestação do serviço de esgotamento sanitário, nas hipóteses previstas nesta lei, mediante requerimento formal e documentação comprobatória nos termos aqui estabelecidos.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se má prestação do serviço de esgotamento sanitário quando ocorrer, entre outras, as seguintes situações:

- I. interrupção no abastecimento de água, por período contínuo igual ou superior a 48 (quarenta e oito) horas;
- II. vazamento de esgoto na via pública, em frente ao imóvel ou em local situado até 100 (cem) metros do imóvel, desde que a concessionária ou empresa responsável não realize a reparação no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contados da ciência formal da ocorrência;
- III. refluxos, transbordamentos, odores insuportáveis, ou outras falhas técnicas manifestas que comprometam a utilização normal do sistema de esgotamento sanitário.

Art. 3º O benefício da isenção será concedido mediante:

- I. o protocolo de requerimento formal pelo usuário junto à Prefeitura Municipal ou ao setor designado para atendimento ao consumidor;
- II. apresentação de fotos e vídeos da ocorrência, indicando local (endereço), data e horário;
- III. eventual manifestação técnica da concessionária, comunicando a ciência da



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

ocorrência;

IV. análise e parecer conclusivo da autoridade ou órgão municipal competente.

Art. 4º Uma vez reconhecida a falha na prestação do serviço, fica a concessionária obrigada a:

I. conceder a isenção da taxa de esgoto na fatura imediatamente subsequente ao reconhecimento;

II. promover as correções e reparos necessários no sistema, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais e contratuais cabíveis.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, definindo os procedimentos e critérios técnicos para sua aplicação, no âmbito de suas atribuições legais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, Primavera do Leste – MT, 07 de outubro de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente

LUCAS TELLES DOS PASSOS

Data: 07/10/2025 15:57:12-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

LUCAS TELLES DOS PASSOS

Autor do Projeto

Vereador – PRD



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar ao consumidor do Município de Primavera do Leste o direito à isenção da taxa de esgoto nos casos de comprovada má prestação do serviço público de esgotamento sanitário, quando evidenciada, por meio de fotos, vídeos ou demais elementos de prova, a interrupção prolongada no abastecimento de água, vazamentos de esgoto em frente ao imóvel ou em um raio de até 100 metros, bem como outras falhas técnicas que comprometam a regularidade e eficiência do serviço.

A proposta fundamenta-se nos princípios e garantias previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente nos artigos 1º, III (dignidade da pessoa humana), 5º, XXXII (proteção do consumidor), 6º (direitos sociais à saúde e à moradia), e 30, I e V, que conferem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, como o abastecimento de água e o esgotamento sanitário.

O acesso à água potável e ao saneamento básico constitui direito fundamental implícito, vinculado à efetivação da dignidade humana e da saúde pública, sendo reconhecido como tal por organismos internacionais e pela própria legislação brasileira. Nesse sentido, o Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020) estabelece como diretrizes a universalização do acesso, a continuidade, a qualidade, e a modicidade tarifária na prestação do serviço, determinando que os titulares neste caso, os Municípios exerçam o poder normativo e fiscalizador sobre as concessionárias, a fim de assegurar o atendimento adequado à população.

A Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), em seu artigo 22, dispõe que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos". Assim, a cobrança da taxa de esgoto pressupõe a efetiva contraprestação do serviço, sendo abusiva e desarrazoada sua exigência quando a concessionária falha em garantir a regularidade e eficiência que a lei impõe.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado esse entendimento ao consolidar o princípio da proporcionalidade na contraprestação, reconhecendo que, em caso de prestação parcial ou defeituosa, é lícita apenas a cobrança proporcional do serviço, e, em caso de ausência total, a cobrança é indevida.

Tal entendimento harmoniza-se com o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e com o postulado da razoabilidade administrativa, pilares da boa governança pública.

Sob o aspecto da competência legislativa, a norma proposta insere-se no campo do interesse local, não interferindo na estrutura tarifária nem no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, mas apenas regulando o direito do usuário à suspensão temporária da cobrança quando comprovada a falha do serviço.

Trata-se de medida que respeita o pacto federativo, pois não impõe obrigações diretas sobre a política tarifária estadual, limitando-se a disciplinar o processo municipal de reconhecimento e comunicação das ocorrências, conforme previsto no art. 23, IX, e art. 30 da Constituição Federal.

A medida também se fundamenta no princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF), ao incentivar que a concessionária e o Poder Público municipal atuem de forma célere e eficaz na solução de vazamentos e interrupções, sob pena de prejuízo econômico decorrente da isenção prevista. O projeto, portanto, estimula a prestação adequada do serviço e recompõe o equilíbrio da relação entre consumidor e concessionária, reforçando o caráter social da tarifa e a boa-fé objetiva nas relações contratuais de direito público.

Importa destacar que a isenção aqui proposta não configura renúncia de receita pública, pois não se trata de isenção tributária, mas de suspensão da



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

exigibilidade de contraprestação contratual em razão de inadimplemento do prestador, de natureza eminentemente consumerista e administrativa. Assim, não incide a vedação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não há renúncia de receita tributária, mas mero reconhecimento da inexistência de fato gerador enquanto o serviço não for efetivamente prestado.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei alinha-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, eficiência administrativa, modicidade tarifária e proteção do consumidor, harmonizando-se com as diretrizes nacionais de saneamento básico e com o interesse público local. Trata-se, pois, de medida justa, razoável e juridicamente viável, que confere segurança jurídica ao cidadão, responsabilidade à concessionária e transparência ao Poder Público, reafirmando o compromisso de Primavera do Leste com a boa governança, a legalidade e a defesa dos direitos fundamentais de seus munícipes.

Câmara Municipal, Primavera do Leste – MT, 07 de outubro de 2025.



Documento assinado digitalmente

LUCAS TELLES DOS PASSOS

Data: 07/10/2025 15:55:47-0300

Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

LUCAS TELLES DOS PASSOS
Autor do Projeto
Vereador – PRD